

ESCOLA SUPERIOR ASSOCIADA DE GOIÂNIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PSICOPATIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): ANA RAFAELLA RABELLO RAULINO

ORIENTADOR (A): CRISTIANO MORAES DE LEMOS

GOIÂNIA

2022

ANA RAFAELLA RABELLO RAULINO

A PSICOPATIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola Superior
Associada de Goiânia (ESUP).

Profº. Orientador(a): Cristiano Moraes de
Lemos

GOIÂNIA

2022

ANA RAFAELLA RABELLO RAULINO

A PSICOPATIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. Cristiano Moraes de Lemos

Nota: _____.

Examinador Convidado: Prof^o.

Nota: _____.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois acredito que não há um passo que eu dê que ele não esteja calçando, me abençoando e iluminando. Assim, apenas agradeço e confio.

Sou imensamente grata aos meus avós, que cuidaram de mim com todo amor e carinho, sempre fazendo de tudo para realizar os meus sonhos, nunca mediram esforços para me dar os melhores estudos, afinal como eles dizem: “Os estudos e o conhecimento é a maior herança que podemos deixar para você”.

Agradeço também às minhas irmãs e à minha mãe, por todo apoio, conselhos e amor dedicado a mim.

Ao meu namorado, por seu meu companheiro, estar sempre ao meu lado, me incentivando e auxiliando nos momentos mais difíceis.

Ao meu pai, que em julho deste ano virou uma estrelinha, e onde ele estiver sei que está zelando por mim.

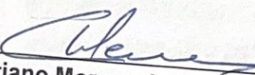
Por fim, agradeço ao professor Cristiano Moraes de Lemos, por toda sua prestatividade, me ajudando de maneira gentil e extremamente prestativa, assim como a faculdade Esup e seus membros, que sempre foram bastante solícitos.

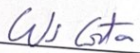


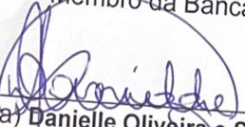
ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado "A PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO", elaborada pelo (a) aluno(a) **ANA RAFAELLA RABELLO RAULINO**, matrícula nº **221DIR00035**, foi apresentado em sessão pública de avaliação, em **16 de dezembro de 2022**, às **11:30**, perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação com nota 10,0 e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em **Direito**, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC da Faculdade ESUP.

Goiânia (GO), **16 de dezembro de 2022**.


Prof.(a) **Cristiano Moraes de Lemos**, Esp.
Orientador(a)


Prof. (a) **Wanessa Silveira Costa**, Esp.
Membro da Banca


Prof. (a) **Danielle Oliveira e Souza**, Esp.
Membro da Banca

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o enquadramento do criminoso acometido pela psicopatia à luz do ordenamento jurídico, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro é omissivo em relação a esses indivíduos, se faz necessário a interpretação do artigo 26. É relevante analisar se os psicopatas podem ser culpados diante da prática de seus crimes, considerando que a psicopatia não caracteriza uma doença mental, e sim um transtorno comportamental e antissocial. A partir da identificação do sujeito psicopata será abordado a imputabilidade deste indivíduo, bem como sua punibilidade diante dos tribunais brasileiros e a possibilidade de reincidência destes ao serem inseridos novamente na sociedade.

Palavras-chave: Psicopatia, Transtorno, Imputabilidade, Punibilidade.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the framing of the criminal affected by psychopathy in the light of the legal system, in a view that the Brazilian Penal Code is absent in relation to these individuals, it is necessary to interpret article 26. It is relevant to analyze whether psychopaths can be considered guilty of their crimes, considering that psychopathy does not characterize a mental illness, but a behavioral and antisocial disorder. From the identification of the psychopathic subject, the imputability of this individual will be approached, as well as its punishability before the Brazilian courts and the possibility of recidivism of these when they are inserted again in society.

Keywords: Psychopathy, Disorder, Attributability, Punishability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO...	07
1 CONCEITO DA PSICOPATIA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	08
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	09
1.2 O COMPORTAMENTO DO INDIVÍDUO DENTRO DAS RELAÇÕES SOCIAIS	10
1.3 A PSICANÁLISE.....	11
2. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.1 IMPUTABILIDADE.....	12
2.2 INIMPUTABILIDADE.....	13
2.3 SEMI IMPUTABILIDADE.....	14
2.4 RELAÇÕES DO ART. 26 E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	15
2.4.1 A PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA.....	17
2.5 DA PENA.....	18
2.5.1 CONCEITO, NATUREZA E ESPÉCIES DE PENA.....	18
2.5.2 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	18
3. APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL AOS PSICOPATAS.....	20
3.1 BREVE ANÁLISE DE CASO DESTACADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO BRASILEIRO.....	22
3.2 CASO DE FRANCISCO ROCHA, O “CHICO PICADINHO”.....	23
3.3 CASO DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, O “MANÍACO DO PARQUE”.....	25
3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CASOS.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como temática “A psicopatia à luz do ordenamento jurídico brasileiro”. Não é novidade que o Direito não é um ramo suficiente por si só, buscando sempre inúmeros meios de suplementação em diversas áreas. Se tratando do estudo de mentes acometidas pela psicopatia, não é diferente, aqui o Direito recorre à Psicologia, que se faz necessária para conceituar este transtorno, entender a mente e o comportamento desses indivíduos, assim como auxiliar na aplicação do Direito Penal.

A análise foi realizada em três capítulos, inicialmente apresentando a visão através da Psicologia, elucidando conceitos da psicopatia, analisando, de forma geral, as características do psicopata e, como elas podem se manifestar desde a infância. Importante ressaltar que, estes indivíduos não são loucos ou doentes mentais. Eles possuem um transtorno de personalidade, com um potencial de destruição gigantesco capaz de atingir qualquer pessoa de seu convívio. Através de um desprezo que sentem para com o próximo, eles não possuem qualquer forma de filtro emocional ou moral que possa inibir suas ações destrutivas.

Posteriormente, já no âmbito penal, podemos observar que na nossa legislação penal não há norma específica que trate sobre o referido assunto, o Código Penal dispõe, apenas de forma ampla, sobre o conceito de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, não incluindo os indivíduos criminosos acometidos pela psicopatia. Estes são diagnosticados através do Incidente de Insanidade Mental, realizado por perito e acostado aos autos. Quando exposto em tela à análise dos dispositivos apresentados no Código Penal, a lacuna existente na norma, se torna evidente, tendo em vista que os psicopatas preenchem todos os requisitos à configuração do crime.

Por fim, como resultado dos pontos antecedentes, serão analisados dois casos brasileiros de grande repercussão nas mídias, e sua punibilidade diante dos tribunais brasileiros para ambos os casos. Analisando também como o trabalho se encaixa ponto a ponto nos casos apresentados.

Em virtude do que foi mencionado, o objetivo geral deste estudo é a análise das sanções penais aplicadas ao psicopata na legislação brasileira, e na falta dela, como os agentes do Direito operam. Para ser alcançado o objetivo geral, alguns objetivos específicos foram estabelecidos, tais como: descrever sobre a psicopatia e

suas peculiaridades, demonstrar qual a forma de diagnóstico no Brasil. E por fim, diante das possibilidades, analisar quais as melhores punições e controle sobre estes indivíduos.

É de suma importância o presente estudo, pois consiste na necessidade de normas que regulam a penalização dos criminosos psicopatas, é um tema de relevância social e estatal, ainda pouco discutido no Brasil.

O método utilizado baseia-se na pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos e casos concretos. Junto a isso, tem-se a contribuição da área psiquiátrica juntamente com a jurídica.

1 CONCEITO DA PSICOPATIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nos primórdios da medicina a psicopatia não era considerada como seu objeto de estudo, sendo apenas ligada a divindades, ao sobrenatural e até magia negra, e apenas os religiosos eram capazes de curar os indivíduos acometidos deste transtorno.

Com a evolução histórica, no início do século XIX, este conceito começou a ser abordado pela Medicina Legal e todos que eram tidos como "loucos" passaram a ser considerados psicopatas, enquadrando aqui os indivíduos acometidos com complicações ou doenças mentais.

O Dr. Robert D. Hare psicólogo Canadense, especialista em psicologia criminal e psicopatia, considera que, sem dúvidas, o trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado um dos precursores do estudo da psicopatia e da sua conceituação. Inicialmente Pinel descrevia os padrões psicopatas como "mania sem delírio". (HARE, 1993, p. 70).

Pinel, inicialmente, acreditava fielmente que a loucura e o delírio eram inseparáveis, mas com a evolução de seus estudos constatou que muitos dos considerados doentes mentais, "maníacos", na verdade, não possuíam qualquer dano ao entendimento, assim surgindo o termo "mania sem delírio" ou "insanidade sem delírio"

Atualmente, os psicólogos, psiquiatras e profissionais da área ainda encontram dificuldades para definir a psicopatia, mas demonstram que o padrão é o mesmo nos indivíduos acometidos pelo transtorno.

Na obra "Mentes Perigosas" de Ana Beatriz Barbosa Silva alerta:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médicos- psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). (2008, Pág. 32)

Ainda em sua obra, Silva relata o psicopata como um indivíduo frio e calculista, não sendo capazes de estabelecer vínculos afetivos ou terem empatia com o outro. Não possuem culpa ou remorso, podendo ser qualquer indivíduo,

independente de raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. (SILVA, 2008, Pág. 32).

Já Cláudia Silva, em seu trabalho "O Psicopata e a Política Criminal Brasileira" diz que:

Estes indivíduos são caracterizados por sua capacidade de manipulação, ausência de culpa, medo, sofrimento e ansiedade, são exímios mentirosos, desinibidos, planejam seus atos metodicamente, se amoldam ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade, têm encantamento exterior, normalmente sua inteligência é acima da média, é incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente, salvo se houver conveniência, e utilizam-se de todas essas ferramentas como "instrumentos de trabalho". (2010)

No artigo "Da imputabilidade do psicopata" de Michele O. de Abreu trata a psicopatia como:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. (2013)

Apesar da complexidade de conceituar um psicopata todos as referências citadas corroboram que este indivíduo não possui uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, são sujeitos que possuem plena compreensão de seus atos e suas consequências, dotados de frieza, manipulação, ausência de culpa e remorso.

1.2 O COMPORTAMENTO DO INDIVÍDUO DENTRO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Desde a infância é possível detectar traços psicopatas nas crianças, segundo as avaliações de profissionais da psicologia e psiquiatria, como: crianças que maltratam os animais e outras crianças, desobedecem aos membros familiares e educadores, age com agressividade, usam constantemente das mentiras, possuem falta de afetividade, falta de sensibilidade com as outras pessoas, se apropriam de objetos alheios, enfim, são vários os comportamentos reprováveis que os familiares das crianças, somente poderão receber o diagnóstico e melhor orientação de como proceder na criação dessas crianças com um acompanhamento de um especialista.

Ainda que esse padrão seja detectado na infância, os especialistas preferem não rotular até que a maioridade seja atingida, aos 18 anos. Já que as crianças muitas vezes não possuem o entendimento do certo e errado, também não possuem total controle de seus impulsos. A linha se torna tênue na fase da adolescência, onde já não é mais uma criança sem discernimento, mas também não é considerado um adulto responsável. Essa transição deve ser considerada um processo contínuo, que faz parte do desenvolvimento psíquico. (SILVA, 2008, p. 138).

1.3 A PSICANÁLISE

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a psicopatia aparece como um transtorno de Personalidade Dissocial e está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2. e no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para transtorno de Personalidade Antissocial.

O Dr. Hare passou grande parte da sua vida profissional lapidando métodos para detectar um psicopata, criando a lista Psychopathy Checklist-revised (PCL-R), que possui 20 (vinte) características da personalidade psicopata, na qual não se pretende fazer uma anamnese, apenas apresentá-las, quais sejam: 1) loquacidade/charme superficial; 2) auto-estima inflada; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinqüência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal. (MORONA H. 2004)

Partindo desse questionário, que ficou conhecido como Escala de Robert Hare, os profissionais da psiquiatria forense podem diagnosticar os indivíduos como psicopatas. Esse checklist diz também que uma pontuação igual ou acima de 30 pontos (o máximo são 40), além de considerações como a anatomia cerebral, a genética e o ambiente em que ela se encontra, podem determinar a psicopatia.

Segundo Jorge (2012, p. 1):

A teoria mais aceita diz que o motivo da psicopatia tem sua origem em uma desordem neurológica. Ou seja, a área do cérebro conhecida como Sistema Límbico é a central das nossas emoções, mas no psicopata, ela está quase que totalmente desativada. Verifica-se que, em pessoas normais, o sistema límbico trabalha junto com o lobo frontal, este por sua vez responsável pela razão. O sistema límbico atuando juntamente com o lobo frontal faz o equilíbrio entre a razão e emoção nos seres humanos. No caso do psicopata, além do sistema límbico não funcionar, o lobo frontal funciona de forma acima do normal, fazendo com que sejam indivíduos 100% razão e 0% emoção.

Ainda em seu livro, *Mentes Perigosas*, Silva esclarece:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008, p.40)

De acordo com Schneider, considerado o pai da psicopatia, o psicopata é "um sujeito assim", é um modo de ser, um tipo de personalidade, com algumas particularidades, que os diferenciam das outras pessoas. O psicopata é caracterizado por ser incapaz de experimentar o verdadeiro sentido das emoções básicas, tais como amor, tristeza, remorso, culpa, ansiedade e empatia.

2. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 IMPUTABILIDADE

Em uma pesquisa rápida podemos definir a imputabilidade como "Ação que atribui a alguém a responsabilidade de uma ação criminosa, baseando-se em provas e por falta de impedimento legal" (IMPUTABILIDADE- DICIONÁRIO ON-LINE, 2021).

De Jesus (2011, p. 513) relata que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

É extremamente necessário que o indivíduo possua estado físico, moral, mental e psicológico, para conhecer que está cometendo uma ação ilícita, segundo Fernando Capez (2002, p. 273):

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade.

Logo, todas as pessoas são responsáveis pelas suas ações e por seu comportamento social, quando os indivíduos cometem atos que descumprem as obrigações que estão dispostas na lei é aplicável a sanção penal a cada caso concreto com exceção de aqueles que a legislação tem uma percepção diversa, caracterizando aqui indivíduos considerados semi-imputáveis e imputáveis.

2.2 INIMPUTABILIDADE

Já quando falamos de inimputabilidade, estamos falando da ausência de culpa do indivíduo, este não tem a capacidade de compreender o caráter ilícito da ação devido à sua incapacidade mental. De acordo com o nosso Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo artigo publicado pela professora Alice Bianchini, no site JusBrasil:

É considerado imputável aquele que não tem condições de autodeterminação na data do crime ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. O imputável é isento de pena. Exemplo: portadores de doença mental totalmente incapacitados de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2010)

Por tanto, para se caracterizar a inimputabilidade o indivíduo além de possuir doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, também deve ser detentor da falta de capacidade de entender o caráter ilícito do fato e se portar diante dessa falta de entendimento.

São três as condições que estabelecem a inimputabilidade: biológica, sendo aqui a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo que atinge o sujeito; psicológica, é o efeito que o fator biológico gera, isto é, a falta de

compreensão de entendimento e autodeterminação; e temporal, as duas primeiras condições precisam ser presentes no momento específico da conduta. (ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 321-323).

O indivíduo que se aplicar em todos os três requisitos e diante disso cometer fato típico penal será absolvido, porém trata-se de uma absolvição imprópria, é aquela que impõe medida de segurança ao absolutamente inimputável (art. 386, parágrafo único, III, CPP).

A constatação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardo depende do exame pericial. Portanto, em todas as situações em que houver desconfiança da sanidade mental do indivíduo, o juiz deve requerer a instauração do chamado “Incidente de Insanidade Mental”, arts. 149 a 154 do CPP.

Por fim, vale ressaltar que o inimputável não cumpre pena, sim, medida de segurança, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

2.3 SEMI IMPUTABILIDADE

A semi imputabilidade está entre a imputabilidade e a inimputabilidade, aqui novamente a perícia médica se faz extremamente importante, para provar a condição mental do agente.

O art. 26, parágrafo único, do Código Penal regulamenta sobre o assunto:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em casos assim, o magistrado reduzirá a pena de um a dois terços, o que será avaliado de acordo com a capacidade mental do sujeito. De tal forma que, quanto mais reduzida for a capacidade mental, maior deverá ser a redução da pena. Nos termos do art. 98 do Código Penal a pena privativa de liberdade pode ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2.4 RELAÇÕES DO ART. 26 E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Nos termos do Código Penal é isento de pena, ou pode ter pena reduzida e até mesmo substituída por outros tratamentos, as pessoas que se encaixam nos termos dos art. 26 e art. 26, parágrafo único. Caso seja alegada alguma dessas condições mentais e a fim de constatar a integridade mental do acusado o Código de Processo Penal aborda, nos artigos 149 a 154, o chamado "Incidente de Insanidade Mental". Procedimento que ocorre por meio de perícia médica, em processo diverso da ação penal, somente sendo reunidos após a apresentação do laudo, que atesta a saúde mental do réu.

Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Instaurado o “Incidente de Insanidade Mental”, e após a realização da perícia psiquiátrica, o perito pode chegar às seguintes conclusões:

- a) O agente é considerado imputável, não possuindo qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo;
- b) O agente é considerado imputável, mesmo possuindo doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, no momento da conduta esta condição não interferiu na sua capacidade de entendimento ou autodeterminação;
- c) O agente é considerado inimputável, pois este possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo e sua condição interferiu diretamente na sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, sendo estas totalmente suprimidas no momento da conduta;
- d) O agente é considerado semi-imputável, pois possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo e sua condição interferiu diretamente na sua capacidade de entendimento ou autodeterminação, sendo estas parcialmente diminuídas no momento da conduta;
- e) O agente é considerado imputável, mas nesta última hipótese, o perito pode concluir que, no momento da conduta o agente era são, não possuindo qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, e posteriormente foi acometido por alguma doença mental. Nessa conclusão, aplica-se o art. 152 do CPP, o réu poderá ser internado para tratamento enquanto perdurar a enfermidade. Neste período, o processo fica suspenso.

(ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 321-323).

Logo, se o magistrado se convencer e acordar com a perícia, nas hipóteses A e B o acusado será julgado como imputável, e por tanto pode sofrer pena privativa de liberdade. Já na hipótese C, o agente considerado inimputável, fica sujeito a uma medida de segurança. No caso D, onde o sujeito é considerado semi-imputável, nossa lei determina uma pena reduzida, de um a dois terços, podendo ainda ser aplicada medida de segurança. Já na última hipótese, E, dar-se-á superveniência de doença mental, nos termos do art. 152 do CPP.

Cleber Masson diz que:

Para a instauração do incidente de insanidade mental, não basta a alegação defensiva no sentido da presença da anomalia ou enfermidade mental. Com efeito, o exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, em face da presença de indícios plausíveis de que, ao tempo do fato, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶" (MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 473-474).

2.4.1 A PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA

O Código Penal Brasileiro adota o sistema biopsicológico, sendo então, fundamental que ocorra a perícia médica para que tenha um resultado objetivo da doença ou do seu desenvolvimento, como é disposto no próprio Código Penal é necessário o laudo médico, e não a apuração direta pelo magistrado, que será recebido pelo juiz através da instrução processual, pelas provas. E segundo o artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não fica apenas preso ao laudo da perícia. Mas caso haja comprovação pericial afirmando a existência de inimputabilidade, o magistrado não poderá desconsiderar o laudo, com base em seus pensamentos próprios.

Exige-se o laudo médico para a comprovação da doença mental, do desenvolvimento mental incompleto ou do desenvolvimento mental retardado. Cuida-se de meio legal de prova da inimputabilidade, imprescindível, que sequer pode ser substituído pela inspeção judicial, pois o julgador não possui conhecimentos médicos para identificar deficiências na saúde psíquica do réu.

Portanto, a perícia é fundamental para a aferição da inimputabilidade. Mas, obviamente, o juiz não pode ser subserviente à conclusão médica, ou seja, não fica vinculado aos peritos. O magistrado é o peritum peritorum, é dizer, o 'perito dos peritos', como destaca o art. 182 do CPP: 'O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte'. (MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 473-474).

Ainda segundo o autor, Cleber Masson, mesmo que o juiz não esteja subordinado ao laudo, o perito não pode ser substituído, cabendo ao magistrado rejeitar a conclusão técnica e solicitar que novo exame pericial seja realizado. (p.474 2013)

Para a realização do exame médico-legal será constituído um psiquiatra forense perito, que será incumbido de redigir o laudo pericial, constatando se o indivíduo era responsável, parcialmente responsável ou irresponsável, no momento da conduta, por seus atos praticados. O prazo para entregar o laudo ao juiz é de 45

dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. (Parágrafo 1 Artigo 150 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941)

O laudo deverá conter os dados do periciando, o resumo do seu quadro clínico, e, por fim, o perito deverá declarar a ausência ou presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, especificando qual o diagnóstico e se ele era presente ou não no momento da conduta e no momento da perícia. (SANTOS, Caroline; RANGEL, Gabrielle; 2018)

Na hipótese do laudo ser positivo é necessário que o perito determine se a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito da ação estava comprometida ou não, caso estivesse, qual o grau do comprometimento, sendo parcial ou total. (SANTOS, Caroline; RANGEL, Gabrielle; 2018)

2.5 DA PENA

2.5.1 CONCEITO, NATUREZA E ESPÉCIES DE PENA

A pena é de aplicação exclusiva do Estado, mediante Ação Penal, é uma medida punitiva pela prática de um ato ilícito, tendo natureza preventiva e retributiva, com finalidade de ressocialização.

Seu caráter preventivo tem a intenção de que, por meio do isolamento social, seja frustrada a reincidência do autor do delito em práticas criminosas. Já sua natureza retributiva tem a intenção de retribuir e penalizar o delinquente diante do seu ato ilícito, sendo proporcional a este. A ressocialização consiste na tentativa de reinserir no indivíduo uma consciência social que o torne novamente apto ao cumprimento de normas sociais compartilhadas.

São três penas aplicadas no sistema brasileiro: Privativa de Liberdade (Regimes Fechado, Semiaberto e Aberto – artigo 33, § 1º do Código Penal), Restritiva de Direitos (artigo 43 do Código Penal) e Pecuniária (artigo 49 do Código Penal).

2.5.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

O importante ao presente trabalho é abordar sobre as medidas de segurança, já que ao inimputável e ao semi imputável, nos termos do artigo 386, parágrafo único, III, do CPP, será aplicada a medida de segurança.

A medida de segurança é a sanção penal aplicada nos casos em que está ausente a culpabilidade, como exposto ao longo deste trabalho, os indivíduos inimputáveis ou semi imputáveis são inteiramente ou parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se diante deste. A culpabilidade é definida como o juízo de reprovação que se faz recair sobre o autor do fato típico e ilícito, o qual, podendo comportar-se em conformidade com o Direito, opta livremente por comportar-se de forma contrária a este. (REBOUÇAS JÚNIOR; NUNES, 2017, p. 51)

As medidas de segurança têm natureza preventiva e curativa. A sua natureza preventiva tem o intuito de que ao afastar o indivíduo do convívio social este se encontre impedido de reincidir. Já o caráter curativo está relacionado ao fato de que o Estado proporcionará tratamento adequado. (FREITAS, 2014)

Atualmente o Código Penal Brasileiro utiliza o sistema vicariante, o juiz, em cada caso particular, deverá deliberar pela aplicação da pena comum reduzida (em casos de semi-imputabilidade) ou medida de segurança, não sendo possível aplicar as duas sanções simultaneamente. (FREITAS, 2014)

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O Código Penal, nos artigos 96 a 99, descreve as chamadas Medidas de Segurança, prevendo dois tipos: Internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente, o condenado permanece em Hospital de Custódia e Tratamento, ou estabelecimento adequado; Tratamento ambulatorial o sentenciado deve comparecer periodicamente ao médico para acompanhamento.

3. APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL AOS PSICOPATAS

O Código Penal Brasileiro Decreto-Lei nº 2.848/1940 é omissivo quanto em relação aos psicopatas, deixando ao intérprete o seu livre entendimento para emoldurar os indivíduos acometidos pela psicopatia entre os penalmente imputáveis, os inimputáveis e os semi-imputáveis.

É cediço que a psicopatia não é vista como uma doença mental, tendo em vista que seus portadores além de extremamente racionais, também possuem consciência dos seus atos e da ilicitude destes:

A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopatia desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional de doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38).

Logo, é possível concluir que o transtorno de personalidade não altera e nem prejudica o senso de realidade destes indivíduos, embora não quer dizer que estes não tenham outra morbidade simultaneamente. Portanto, o transtorno aqui

analisado não possui o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, em consequência também não pode afastar a imposição da pena. (ABREU, 2016)

Nos casos em que houver alguma morbidade concomitante, por exemplo embriaguez patológica, a inimputabilidade será presumida em razão da existência da doença e não pela psicopatia, nesse quadro, deve ser observado o caso concreto para, posteriormente, analisar onde o agente melhor se enquadra.

Na visão de SZKLARS (2016) os psicopatas podem ser considerados somente como indivíduos penalmente inimputáveis ou semi-imputáveis:

Em geral, o psicopata pode seguir dois caminhos na Justiça brasileira. O juiz pode declará-lo imputável (tem plena consciência de seus atos e é punível como criminoso comum) ou semi-imputável (não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles). Nesse segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar que tem tratamento. (SZKLARZ, 2016).

É praticamente um consenso a aceitação da imputabilidade, em alguns casos da semi-imputabilidade, ao auferir a punição dos psicopatas, como iremos ver na análise de caso concreto posteriormente, porém é pacífico entre os estudiosos que os psicopatas são indivíduos incuráveis, sendo um estado permanente não há motivos para crer que o cumprimento da pena pelo psicopata irá atingir a sua finalidade ressocializadora e muito menos o seu caráter preventivo. Não alcançando alguns dos seus principais objetivos: a recuperação e ressocialização do delinquente perante a sociedade e a prevenção da reincidência de práticas delitivas, para Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista ao Correio Braziliense:

O Brasil está muito ultrapassado em questões de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta da Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penais e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime. [...] Hoje, não há recuperação. [...] (SILVA, 2016).

Aponta-se, ainda, que o psicopata ao adentrar o sistema prisional pode aproveitar-se da redução da pena por bom comportamento. Assim os psicopatas utilizam desse benefício para conseguirem deixar o cárcere o quanto antes. Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira discorre sobre:

Não serve como forma de punição aos psicopatas [...] uma vez que apresenta inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. E sem o adequado acompanhamento "brincarão" com o sistema carcerário, tendo em vista que poderão manipular a realidade apresentando bom comportamento para serem beneficiados com a progressão de regime, por exemplo, voltando mais rápido à convivência com a população (Oliveira, 2012, p. 2).

Diante disso, alguns estudiosos acreditam que a melhor solução para o tratamento dos psicopatas seria a prisão perpétua, já que o viés ressocializador e preventivo não é cumprido, e quando inseridos novamente na sociedade voltam a cometer crimes, e por serem extremamente manipuladores, demonstrando bom comportamento e arrependimento pelos seus atos, abusam da redução de pena por bom comportamento. Em entrevista para a Tribuna de Direito, Edilson Mougnot Bonfim diz que:

O mais conveniente para a sociedade seria a prisão perpétua, porque ele será perigoso, ainda que não tenha mais a força física e a ousadia que caracterizam a juventude. Infelizmente, a Constituição Federal proíbe a prisão perpétua. Sou absolutamente a favor da prisão perpétua para certos casos. E acho que o internamento de uma pessoa dessas em um manicômio seria uma violência desumana, porque ele não é doente e lá ele vai se tornar um louco. A prisão perpétua seria muito mais humana e preferível até do ponto de vista dele. (BONFIM, 2016).

Como Bonfim citou, a nossa Constituição Federal veda a pena de prisão perpétua, conforme o artigo 5º, XLVII, e ainda que fosse permitido no atual cenário do Brasil é uma opção inviável, já que só aumentaria a superlotação dos presídios e necessitaria de muitos recursos.

3.1 BREVE ANÁLISE DE CASOS DESTACADOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO BRASILEIRO

Os casos que serão abordados neste tópico tiveram grande repercussão social e midiática, possuindo extenso material bibliográfico e jornalístico. Existindo razoável consenso do enquadramento destes indivíduos como psicopatas, além de laudos médico-psiquiátricos que corroboram nesse sentido. O caso aqui apresentado tem o objetivo de demonstrar como o Estado vem respondendo às ações penalmente praticadas por psicopatas.

3.2 CASO DE FRANCISCO ROCHA, O “CHICO PICADINHO”

Francisco Rocha nasceu no dia 27 de abril de 1942, filho de um poderoso exportador de café e sua amante, Nancy. Quando tinha quatro anos de idade sua mãe foi acometida por uma doença pulmonar e devido a isso Francisco foi morar com um casal de empregados de seu pai. Na infância passava muito tempo na mata, em companhia dos diversos animais do sítio. Nessa época Francisco iniciou seus rituais sádicos, matando gatos de diversas maneiras, querendo comprovar a teoria de que os gatos possuem sete vidas. (Bohmann, 2022)

Quando adulto se tornou corretor de imóveis, tinha uma vida boemia, frequentando diversos bares e zonas de prostituição e uso de drogas em São Paulo. Se relacionava com homens e mulheres, realizando favores sexuais em busca de benefícios. Nesta época dividia apartamento com um amigo, Caio, que utilizava o apartamento para encontros extraconjugais. (Bohmann, 2022)

O primeiro homicídio cometido por Francisco ocorreu em 4 de agosto de 1966, conheceu Margareth Suida, uma bailarina austríaca em um bar, beberam e depois foram para o seu apartamento, onde mantiveram relações sexuais consentidas. Durante o ato, Francisco enforcou a vítima com um cinto até a morte, após levou Margareth para o banheiro, colocou-a na banheira e a retaliou, cortando diversas regiões do seu corpo. Ao terminar dormiu no sofá da sala. (Bohmann, 2022)

No outro dia, 05 de agosto de 1966, Francisco relatou ao seu amigo que havia matado uma pessoa, não demorou muito para a polícia prender Francisco, que foi condenado a 18 anos por homicídio qualificado, somado a mais 2 anos e 6 meses, por destruição de cadáver. Posteriormente, sua pena foi comutada para 14 anos, 4 meses e 24 dias. (Bohmann, 2022)

No livro “Serial Killer: Louco ou cruel?”, Ilana Casoy relata que:

No parecer, para efeito de livramento condicional expedido pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e estabelecido que Francisco tinha personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico. (CASOY, 2009, p. 95)

Em 21 de março de 1974, após oito anos de prisão pelo crime acima descrito, Chico foi solto, mediante parecer de uma junta médica, que atestou que estava apto a voltar ao convívio da sociedade (Sacramento, 2012).

Dois anos e cinco meses após sua liberdade, Francisco conduziu Ângela Sousa da Silva, prostitua com 34 anos, para o apartamento de um amigo. Novamente, enquanto mantinham relações sexuais, Francisco estrangulou sua nova vítima até a morte e dividiu seu corpo em onze partes, usando facas, uma lâmina de barbear e um serrote. (Bohmann, 2022)

Francisco fugiu do local, mas foi surpreendido pela polícia e preso pela segunda vez, foi condenado pelo Conselho de Sentença - por quatro votos a três - a 22 anos e 6 meses de reclusão. No ano de 1994, Francisco foi submetido a exame psiquiátrico detalhado, o qual culminou na instauração de incidente de sanidade mental e na consequente remoção do mesmo para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com o intuito de obter tratamento médico:

Foi apresentado também um laudo de sanidade mental de Francisco Costa Rocha, realizado pelos renomados psiquiatras doutor Wagner Farid Gattaz e doutor Antonio José Eça. Eles o consideraram semi-imputável e deixaram expresso que se tratava de “portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que, em função direta dela, delinuiu”. Apresentava “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente”.

Em 1994, foi emitido outro laudo pelo Centro de Observação Criminológica, agora para avaliar a sua progressão para regime semi-aberto. O diagnóstico foi ‘personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial crimínógeno’. Indicaram que Francisco deveria ser encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento, a fim de ser mais bem observado e acompanhado de forma mais satisfatória.’ (CASOY, 2009, p. 100-101)

O Ministério Público solicitou que fosse decretada a interdição de Francisco, em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado, que foi julgado procedente em 14 de dezembro de 1998, nesse período permaneceu sob custódia por força de liminar. A defesa tentou lutar pela liberdade do réu, pois a pena já havia sido cumprida em sua totalidade, mas o STF, negou provimento, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP, por unanimidade de votos. Os magistrados acreditam que haveria segura comprovação da personalidade dissocial do interditando, bem como grave histórico de violência, mantendo, portanto, a internação. (Bohmann, 2022)

3.3 CASO DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, O “MANÍACO DO PARQUE”

Francisco nasceu no dia 29 de novembro de 1967, em Guaraci. Filho caçula de Maria Helena Pereira e Nelson Pereira, simples pescadores do interior de São Paulo. Teve uma infância humilde e desde criança realizava pequenos trabalhos para ajudar a família. (BAVARESCO, Thainá; 2021)

Em entrevista posterior aos seus crimes, Francisco relatou que na infância gostava de ir para o matadouro, observar os bois serem abatidos, se interessava particularmente em como eles caíam mortos no chão. (BAVARESCO, Thainá; 2021)

Com pouco mais de 20 anos se mudou para São Paulo, onde conseguiu emprego em uma empresa de mototáxi, onde também residia. (BAVARESCO, Thainá; 2021)

Anos mais tarde, Francisco começou a abordar mulheres em locais públicos, usava de seu “charme” e falsas promessas para manipular suas vítimas. Sem ameaças ou armas, as convencem a ir para o Parque do Estado, com intuito de fotografá-las para um catálogo de beleza. O próprio Francisco, relata a facilidade que tinha de convencê-las, falando o que elas queriam ouvir. (MEDEIROS, Marta; 2019)

Os meios de comunicação da época, apontam que a quantidade de vítimas assassinadas foram 7 mulheres, fora as que conseguiram escapar vivas e relataram terem sido estupradas, mas não se sabe ao certo o número real. Sempre mulheres jovens, entre 17 e 24 anos. (MEDEIROS, Marta; 2019)

Seu *modus operandis* ficou conhecido como “tour do terror”, pela forma que os corpos de suas vítimas foram encontrados, cruelmente lesionados. Ele espancava suas vítimas, dava socos, mordidas, as estupravam e por fim as estrangulava, as sobreviventes afirmaram que ele as aterrorizava psicologicamente. (MEDEIROS, Marta; 2019)

Apesar de ter ficado conhecido como o “Maníaco”, o termo foi usado erroneamente pela mídia, pois os maníacos são indivíduos que possuem mania, desde roer unhas e até mesmo permanecer em estados de depressão. (BAVARESCO, Thainá; 2021)

O Maníaco do Parque foi diagnosticado pelos peritos como portador de “Transtorno de Personalidade Social”, conhecida como psicopatia. Diante disso, o perito concluiu que se tratava de um indivíduo semi-imputável, porém o Conselho de

Sentença afastou a semi-imputabilidade, considerando-o inteiramente capaz de ser responsabilizado pelos seus atos, ou seja, imputável.

Ficou claro que Francisco sofre de transtorno de personalidade antissocial, o qual, porém, não constitui doença mental nem chega a abalar a saúde mental. O Doutor Paulo Argarate Vasques, um dos médicos encarregados da perícia psiquiátrica, afirmou, na sessão de julgamento, que o réu tinha preservado a capacidade de entender o caráter criminoso do sucesso; quanto à capacidade de autodeterminação, asseverou a dificuldade de detectar seu eventual comprometimento, razão pela qual anuiu na possibilidade de se considerar a plena imputabilidade de Francisco. Mister reconheceu, portanto, que o conselho de sentença optou por uma das vertentes da prova trazida aos autos. Não se há de dizer seja o veredicto, porque afastou a semi-imputabilidade, manifestamente contrário à constelação probatória. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação no 385.367.3/4- 00. Relator Des. Geraldo Xavier. Julgado em junho de 2003).

Em sua totalidade, as penas aplicadas somam 271 anos de reclusão, pelos crimes de estupro, assassinatos, ocultação de cadáver, etc. Tendo em vista que, o artigo 75 do Código Penal, determina que as penas privativas de liberdade não podem ultrapassar 30 anos, logo o Maníaco do Parque estará novamente em nossa sociedade. Edílson Mougenot Bonfim, em entrevista para o G1, afirma:

São passados 20 anos. Se tudo correr dentro da normalidade ficará preso mais dez anos. Colocá-lo em liberdade é abrir as portas do cárcere para que ele volte a ter a possibilidade de matar, estuprar. (2018)

Sua liberação deverá ocorrer em 2028, já que se encontra preso há 20 anos.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CASOS

Ambos os casos corroboram com o presente estudo, analisando desde a psicologia até o Direito Penal. É importante ressaltar que o fato de serem temporalmente distantes entre si os torna ideais para demonstrar a forma como o Estado vem respondendo às condutas penalmente relevantes.

Podemos observar que desde crianças, Chico Picadinho e o Maníaco do Parque apresentavam traços psicopatas, cada um ao seu modo, gostavam de ver ou aplicar a crueldade em animais, como foi explorado no tópico 1.4, que apresenta o comportamento dos indivíduos acometidos pela psicopatia.

No item 1.3 apresentamos o PCL-R, Checklist criado pelo Dr. Hare, para detectar um psicopata, aqui também é possível ser aplicado aos dois indivíduos, sendo homens que utilizaram do seu charme para atrair suas vítimas, possuindo afeto superficial, insensíveis, impulsivos, com comportamentos sexuais promíscuos, entre outras características apresentadas.

Quando preso pela primeira vez, Chico Picadinho teve sua pena reduzida por bom comportamento. Inicialmente imaginamos que a sanção aplicada havia cumprido seus objetivos punindo, prevenindo a reincidência e devolvendo um indivíduo ressocializado para a sociedade. Porém, pouco depois Francisco faz uma nova vítima, mostrando a capacidade para manipular a realidade apresentando bom comportamento para ser beneficiado com a progressão de regime, como foi citado por Oliveira no tópico 3. O Maníaco do Parque continua preso, porém o risco de reincidência é alto, ainda mais quando se observa o padrão entre os dois casos se repetindo.

Ao ser instaurado o chamado Incidente de Sanidade Mental, ambos foram diagnosticados com personalidade psicopática. Chico Picadinho foi considerado semi-imputável, cumpriu sua pena privativa de liberdade, porém a pedido do MP foi aplicada medida de segurança, sendo internado na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, onde se encontra até os dias de hoje. Já a semi-imputabilidade foi afastada no caso do Maníaco do Parque, que ainda cumpre sua pena privativa de liberdade e provavelmente, será reinserido em nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo entre a Psicologia e o Direito Penal, é possível concluir que, os psicopatas não são considerados como doentes mentais, por tanto não se enquadram na inimputabilidade, são capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e agem de acordo com essa compreensão, se assim desejar. Diante disto, podem ser considerados imputáveis e, em alguns casos semi-imputáveis, por tanto são passíveis de ser penalmente responsabilizados e punidos por seus atos, podendo ter sua pena diminuída ou substituída por medida de segurança. Cabendo ao magistrado levar tal característica de personalidade em devida conta, a fim de impor ao réu, consoante os critérios legais, aquela que, ao final, mostra-se suficiente e adequada para reprimir e prevenir o crime.

Não se pode exigir que o magistrado possua conhecimento técnico para diagnosticar o réu, por isso, se faz de extrema necessidade a realização de um exame criterioso quanto a condição do agente, sendo realizado por um profissional capacitado, que produza um laudo diagnosticando e comprovando a personalidade e a imputabilidade dessas pessoas.

Ao serem assim periciados, os psicopatas poderão receber pena privativa de liberdade ou aplicação da medida de segurança. Entretanto, é cediço que o psicopata não é capaz de ser ressocializado e muito menos tem um tratamento ambulatorial proveitoso, tendo em vista que não possui uma patologia.

Conclui-se então que as punições aplicadas aos psicopatas são incompetentes. A pena privativa de liberdade, não previne e nem pune verdadeiramente o criminoso psicopata e ao se analisar suas características, podem resultar em rebeliões e fugas, ou tornar o lugar ainda mais hostil, e tendo em vista a não recuperação dos mesmos e a grande chance de reincidência, ao serem inseridos novamente na sociedade, provavelmente, voltaram a cometer crimes.

Diante à periculosidade do agente, a simples redução de pena privativa de liberdade se torna algo impensável, pois além de fugir do seu caráter ressocializador, só devolveria esses indivíduos mais cedo para sociedade.

Por sua vez, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, que possui caráter preventivo e conteúdo condenatório, com a finalidade de afastar o agente do convívio social e, ao mesmo tempo, fornecer tratamento curativo

adequado. Ainda que a psicopatia não tenha cura e nem tratamento para controlar sua periculosidade, após profunda análise do caso concreto, e laudo psiquiátrico, essa medida parece ser a mais adequada, já que além de não desconsiderar a figura do psicopata, também protege a sociedade deste indivíduo. Sendo um tratamento necessário e contínuo, já que a própria lei prevê, caso necessário, a extensão da medida, que sempre será acompanhada por um profissional, capaz de atestar ou não a periculosidade do agente.

Como podemos verificar, o Código Penal é omissivo ao tema em tela, porém, a partir da concepção legal conseguimos dissertar sobre o assunto e construir nosso entendimento, verificando a existência de razoável consenso acerca do enquadramento legal destes indivíduos, para corroborar com a análise feita no presente trabalho, em seguida abordaremos sobre casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>> Acesso em: 28 set. 2022.
- BAVARESCO, Thainá; 2021. **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - O "MANÍACO" DO PARQUE**. Disponível em: <<https://www.thecrimebrasil.com.br/2021/06/francisco-de-assis-pereira-o-manico-do.html>>. Acesso em: 03 dez. 2022
- BIANCHINI, Alice. **Recordando conceitos: inimputabilidade**. Disponível em:<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813983/recordando-conceitos-inimputabilidade#:~:text=%C3%89%20considerado%20inimput%C3%A1vel%20aquele%20que,inimput%C3%A1vel%20%C3%A9%20isento%20de%20pena>>. Acesso em: 10 out. 2022.
- Bohmann. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?**, 2016. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso--demonstra/>> Acesso em: 01 dez. de 2022.
- Bohmann. **Chico Picadinho: o novo julgamento**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-novo-julgamento/>> Acesso em: 01 dez. 2022.
- BONFIM. Entrevista: **Apaixonado pelo Júri**.
- CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel? 2ª ed. São Paulo: Madras, 2002.
- CNJ, **CNJ Serviço: o que é “incidente de insanidade mental”?**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-incidente-de-insanidade-mental/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- **Código de Processo Civil**, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.
- **Código Penal**, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo:

Saraiva Educação, 2020.

- FREITAS, Ana Clelia. **Medida de segurança: princípios e aplicação, 2014.**
Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>> . Acesso em: 28 nov. 2022.
- GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>> . Acesso em: 10 out 2022.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- JESUS, Damasio De. **Direito Penal Vol. 3 - Parte Especial - 20ª Ed.** 2011.
- MEDEIROS, Marta Tamires Silva de; 2019. **Uma análise psico-criminológica dos casos do “Maníaco do Parque” e do “Maníaco da Cantareira”.** Disponível em:
<https://martatsmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/787423103/uma-analise-psico-criminologica-dos-casos-do-maniaco-do-parque-e-do-maniaco-da-cantareira>
a. Acesso em: 03 dez. 2022.
- Morana H. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados.** Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2004.
- REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano; NUNES, Rafaela Pacheco. **A Valoração dos Atos Infracionais na Dosimetria da Pena.** Fortaleza: Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público, jul/dez. 2017, p. 47 a 67.
- SACRAMENTO, Livia de Tartari e. **Psicopatologia Forense e o Caso Chico Picadinho: estória pregressa e primeiro assassinato, 2012.** Disponível em:
<<https://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso--chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>> Acesso em: 03 dez. 2022.
- SANTOS, Caroline; RANGEL, Gabrielle; 2018. **A responsabilidade jurídico penal do psicopata sob a ótica da legislação brasileira.** Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/67602/a-responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata-sob-a-otica-da-legislacao-brasileira/4>> Acesso em: 15 nov. 2022.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Entrevista: **Psiquiatra autora de best-seller**

defende prisão perpétua para psicopatas. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml> Acesso em: 20 nov. 2022.

- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- SILVA, Claudia. O Psicopata e a Política Criminal Brasileira. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 03 out 2022.
- SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>> Acesso em: 20 nov. 2022.